



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.186, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**LEI Nº 3.186, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES PREVIDENCIÁRIOS EFETIVOS E AOS SERVIDORES ADVOGADOS HABILITADOS PARA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA – IPREVI.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**Art. 1º** É assegurado aos servidores dos cargos abaixo discriminados o direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos pela parte contrária, nos processos judiciais em que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana (IPREVI) for parte:

I - ocupantes do cargo de Procurador previdenciário;

II - ocupantes de cargos efetivos e comissionados da área jurídica, desde que possuam inscrição na OAB.

**§1º** Os honorários advocatícios tratados nesta Lei constituem direito autônomo e pertencem exclusivamente aos servidores referidos neste artigo e terão dotação extraorçamentária específica para a distribuição igualitária entre eles.

**§2º** Os honorários advocatícios são devidos apenas aos servidores mencionados neste artigo e que se encontram em atividade por ocasião da propositura da ação judicial que ensejou os honorários.

**§3º** Também farão jus aos honorários de sucumbência os servidores mencionados neste artigo que atuem efetivamente no processo judicial que der origem aos honorários, observando-se as regras dos artigos 4º e 5º da presente Lei.

**§4º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo inacumulável e aqueles que não se encontram prestando serviços junto à Procuradoria do IPREVI, desde que anterior à sentença e/ou decisão que fixar os honorários sucumbenciais.

**Art. 2º** São considerados honorários advocatícios, para os fins da presente Lei municipal:

I - receita de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência ou acordos nas ações judiciais na qual o IPREVI seja parte, nos termos do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil e dos artigos 22 e 23 da Lei Federal n. 8.906/94;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.186, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**II** - os decorrentes de acordos de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes a Execuções Fiscais, desde que devidamente ajuizados pelos Procuradores Previdenciários Efetivos do IPREVI;

**III** - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios, bem como outras hipóteses de recebimentos destes, em quaisquer processos que o IPREVI seja parte;

**IV** - quaisquer outros recursos, desde que não públicos, que a legislação considere ou passe a considerar como honorários advocatícios de sucumbência.

**Parágrafo único.** Os valores recebidos pelos servidores a título de honorários advocatícios não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para fins de pagamento de 1/3 de férias, 13º salário, licença-prêmio ou demais integrações remuneratórias, nem incidirão sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como não integrarão base de cálculo de contribuição previdenciária.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios não constituem receitas, despesas ou direitos do Tesouro Municipal ou da Autarquia Previdenciária.

**§1º** O pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos no “caput” do presente artigo deverá ser realizado pela parte sucumbente ou devedora na conta bancária em nome do IPREVI aberta especificamente para o recebimento dos honorários advocatícios.

**§2º** A conta bancária aberta especificamente para esse fim somente poderá ser gerida pelo IPREVI mediante solicitação e autorização da Procuradoria Previdenciária, que terá o controle sobre a entrada e saída de valores.

**§3º** A movimentação bancária e a distribuição dos honorários advocatícios somente ocorrerão por solicitação do chefe da Procuradoria Previdenciária, por meio de comunicação interna expedida até o dia 10 (dez) do mês, solicitação que será encaminhada ao setor responsável pela folha de pagamento, o qual deverá proceder ao pagamento no respectivo mês, com a retenção na fonte do imposto de renda devido e obedecida a regra do teto constitucional.

**Art. 4º** A verba honorária estabelecida no artigo 1º será distribuída de acordo com a atuação direta dos servidores nos processos judiciais em que o IPREVI for parte.

**Parágrafo único.** Existindo apenas um servidor mencionado no artigo 1º no quadro de pessoal do IPREVI, será dele a legitimidade e a competência exclusiva para o controle, solicitação de pagamento e recebimento dos honorários advocatícios.

**Art. 5º** Não participarão da distribuição de honorários sucumbenciais os servidores efetivos ou comissionados que estejam enquadrados em qualquer das seguintes situações:

**I** - em licença para tratamento de interesses particulares;

**II** - em licença para campanha eleitoral;

**III** - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**IV** - em licença para atividade política;

**V** - em afastamento para exercer mandato eletivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**



LEI Nº 3.186, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**VI** - cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Autarquia;

**VII** - afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

**VIII** - em cumprimento de penalidades.

**Parágrafo único.** A inclusão do beneficiário no rateio da verba honorária após os afastamentos previstos nesta Lei dará direito ao recebimento apenas dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das funções.

**Art. 6º** Caso necessário, a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 11 de janeiro de 2022.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana